

O ENSINO RELIGIOSO NA VERSÃO APROVADA DA BNCC EM 15 DE DEZEMBRO DE 2017

I

INTRODUÇÃO

A primeira e a segunda versão da BNCC continham o ensino religioso no seu conteúdo. O seu objetivo era declaradamente desconstrutivo da religião, no sentido de deslegitimar as orientações provenientes das práticas religiosas que pudessem inibir o comportamento não religioso.

A primeira versão da Base, publicada na gestão do Ministro Janine Ribeiro, assim se expressava sobre o Ensino Religioso:

“Na perspectiva da diversidade cultural, o Ensino Religioso não pode ser concebido como o ensino de uma religião ou das religiões na escola.

O ensino religioso busca desconstruir significados e experiências colonialistas, instigando a problematização das relações de saberes e poderes de caráter religioso.

O estudo dos conhecimentos religiosos deve salvaguardar a liberdade de expressão religiosa e não religiosa, tais como o materialismo, o ateísmo, o ceticismo e o agnosticismo, entre outras, e assegurar a promoção e a defesa da dignidade humana.

Neste sentido, no ensino religioso temos a oportunidade de desnaturalizar discriminações e preconceitos entre grupos humanos, superar as violências de cunho religioso e reconhecer as identidades não só religiosas mas também não religiosas.

A diversidade cultural religiosa na escola exige a erradicação de práticas e relações de poder que buscam homogeneizar os diferentes, anulando as suas diferenças. Tais processos ocorrem na própria escola, por meio de silenciamentos e discriminações relacionadas às diferentes identidades e valores de caráter religioso e não religioso”.

A terceira versão da BNCC, publicada na gestão do Ministro Mendonça Filho, não continha mais a área de Ensino Religioso, deixando o Ensino Religioso como uma questão a ser resolvida pelos sistemas estaduais de ensino.

Mas na versão final da BNCC aprovada pelo CNE no dia 15 de dezembro de 2017, o Ensino Religioso retorna, embora em uma linguagem mais camuflada, em termos essencialmente idênticos aos da primeira versão da base.

II

PRIMEIRO PROBLEMA LEGAL DO ENSINO RELIGIOSO

O primeiro problema legal do Ensino Religioso na versão aprovada da BNCC consiste na deturpação proposital do preceito contido na Lei de Diretrizes e Bases sobre qual deve ser o objetivo deste Ensino Religioso.

Sobre o objetivo do Ensino Religioso, a versão aprovada da BNCC afirma que

“A função educacional, enquanto parte integrante da formação básica do cidadão, é assegurar o respeito à diversidade cultural religiosa, sem proselitismos”.

A versão aprovada da BNCC sustenta que esta afirmação baseia-se no artigo 33 da LDB:

“A Constituição Federal de 1988 (artigo 210) e a LDB nº 9.394/1996 (artigo 33, alterado pela Lei nº 9.475/1997) estabeleceram os princípios e os fundamentos que devem alicerçar epistemologias e pedagogias do Ensino Religioso, cuja função educacional, enquanto parte integrante da formação básica do cidadão, é assegurar o respeito à diversidade cultural religiosa, sem proselitismos”.

Esta afirmação, entretanto, é uma deturpação proposital do que está estabelecido na Lei de Diretrizes e Bases.

O artigo 33 citado pela Base não diz que a finalidade da educação religiosa é “assegurar o respeito à diversidade cultural religiosa, sem proselitismos”. O que o artigo afirma é que esta é apenas uma condição do ensino religioso, e não a sua finalidade. Eis o que diz o artigo:

“Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo”.

Transformar uma mera condição em finalidade é uma deturpação evidente de quem quer utilizar-se do Ensino Religioso para desconstruí-lo e esvaziá-lo de seu conteúdo objetivo. Esta é a pré-condição para o ensino do ateísmo e do materialismo, pressuposto teórico do materialismo dialético. Já se pode ver a quem interessa esta forma de abordar o Ensino Religioso.

III

SEGUNDO PROBLEMA LEGAL DO ENSINO RELIGIOSO

O segundo problema legal do texto do Ensino Religioso na versão aprovada da BNCC está no fato de que o primeiro parágrafo do artigo 33 da LDB, no qual supostamente o Ensino Religioso pretende fundamentar-se, estabelece competir aos sistemas de ensino estaduais, e não ao governo federal, nem ao Ministério da Educação, a regulamentação dos procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

Esta redação do artigo 33 da LDB é a que foi modificada pela Lei nº 9.475, de 22 de julho de 1997, que alterou a redação do artigo 33 da LDB.

Portanto, esta redação do artigo 33, aprovada pelo Legislativo brasileiro, é posterior à Constituição de 1988 e à versão original da LDB de 1996, que supostamente são os documentos que o Ministério alega que fundamentam a criação da BNCC.

Se, portanto, fosse atribuição legal da BNCC estabelecer o Ensino

Religioso, a Lei 9475/1997 que modificou o artigo 33 da LDB o teria dito claramente. Se não o disse e a atribuiu explicitamente aos sistemas estaduais e não à BNCC, deve entender-se claramente que o legislador não quer que seja competência da BNCC decidir questões sobre Ensino Religioso.

Esta posição é a que estava em consonância com a terceira versão da BNCC publicada pelo Ministro Mendonça Filho, que não previa o ensino religioso na Base Curricular Nacional, deixando-o ao critério dos sistemas estaduais. O Ministro Mendonça estava cumprindo a Lei. Mas esta posição é contrária às resoluções do Conselho Nacional de Educação, a Resolução CNE/CEB nº 04/2010 e a Resolução CNE/CEB nº 07/2010, que estabelecem, ambas, contra a legislação vigente, que o Ensino Religioso deverá fazer parte da BNCC.

Estas resoluções do CNE são, portanto, ilegais, porque o CNE não possui competência para emitir resoluções que contrariem decisão do poder legislativo. A Constituição, ademais, afirma claramente, no seu artigo 49, Inciso V e XI que

“É da competência exclusiva do Congresso Nacional: sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa ... e ... zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes”.

Portanto, cabe aqui, em virtude da própria Constituição, a votação no Congresso de um decreto legislativo sustando a normatização do Ensino Religioso por parte do Governo federal na BNCC e as Resoluções CNE/CEB nº 04/2010 e CNE/CEB nº 07/2010, onde elas estabelecem, ambas, contra a legislação vigente, que o Ensino Religioso deverá fazer parte da BNCC.

Esta posição, como já foi dito anteriormente, havia sido claramente reconhecida pelo Ministério da Educação e pelo Ministro Mendonça Filho, quando retirou o Ensino Religioso da Terceira Versão da BNCC. A compreensão do Ministro foi lucidíssima. A Folha de São Paulo, em sua edição de 24 de fevereiro de 2017 assim o comunicava:

“A área [do Ensino Religioso], porém, não consta da última versão, entregue nesta quinta feira.

No novo documento, o MEC afirma que a área foi excluída para atender o que diz a Lei de Diretrizes e Bases, que define as diretrizes da educação no país.

A lei determina que o ensino religioso “constitui disciplina dos

horários normais das escolas públicas de ensino fundamental”, mas que a definição dos conteúdos cabe aos sistemas de ensino, “assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil e vedadas quaisquer formas de proselitismo”.

“Portanto, sendo esse tratamento de competência dos Estados e municípios, aos quais estão ligadas as escolas públicas de ensino fundamental, não cabe à União estabelecer base comum para a área, sob pena de interferir indevidamente em assuntos da alçada de outras esferas de governo da federação”, informa a nova versão da base.

A nota lembra ainda que a matrícula em ensino religioso é optativa ao aluno - apesar de a oferta ser, em tese, obrigatória pelas redes”.

**ENSINO RELIGIOSO FICA FORA
DA NOVA VERSÃO DA BASE NACIONAL CURRICULAR**

<http://www1.folha.uol.com.br/educacao/2017/04/1873258-ensino-religioso-fica-fora-da-nova-versao-da-base-nacional-curricular.shtml>

IV

TERCEIRO PROBLEMA LEGAL DO ENSINO RELIGIOSO

O terceiro problema legal do texto do Ensino Religioso, na versão aprovada da BNCC, está no fato de que o parágrafo segundo do artigo 33 da LDB diz que, além da determinação do conteúdo do Ensino Religioso ser da competência dos sistemas estaduais, e não do governo federal,

“os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso”,

o que evidentemente não foi feito. Se tivesse sido feito, o Ensino Religioso jamais teria sido aprovado com o conteúdo apresentado, uma vez que se trata de um conteúdo contrário não apenas a tal ou qual doutrina religiosa, mas a toda doutrina religiosa enquanto tal. Trata-se de uma verdadeira desconstrução do Ensino Religioso executada sob o manto falacioso do próprio nome Ensino Religioso.

V

PROBLEMAS DE CONTEÚDO DO ENSINO RELIGIOSO: AS FINALIDADES

Segundo a BNCC, as finalidades do ensino religioso são:

- 1. Ensinar a religião a partir da realidade dos educandos, e não a partir da própria doutrina religiosa.*
- 2. Promover não o conhecimento da própria doutrina religiosa, mas a liberdade de consciência e de crença, portanto o distanciamento da doutrina religiosa.*
- 3. Exercitar o respeito à liberdade de concepções e ao pluralismo de idéias, ou seja, a relativização do conteúdo da doutrina religiosa.*
- 4. Fazer com que os estudantes construam seus sentidos pessoais de vida a partir de valores, princípios éticos e da cidadania, ou seja, fazer com que os alunos construam suas próprias religiões a partir de valores seculares e não religiosos, mais especificamente, nos conceitos de valor, ética e cidadania [1].*

Os conceitos de “valor”, “ética” e “cidadania” não são definidos pela Base, mas encontram-se definidos pelo MEC nos Parâmetros Curriculares Nacionais. Se considerarmos como os Parâmetros Curriculares definem o entendimento do MEC por “valores”, “ética” e “cidadania”, poderemos entender melhor sobre como o MEC está propondo que os alunos, ou por eles os educadores, construam sua própria religião. As citações abaixo podem ser encontradas na seção de Ética dos Temas Transversais dos Parâmetros Curriculares Nacionais de 5^a a 8^a Séries.

[1] O texto literal desta passagem na BNCC está assim redigido:

- a) Proporcionar a aprendizagem dos conhecimentos religiosos, culturais e estéticos, a partir das manifestações religiosas percebidas na realidade dos educandos;*
- b) Propiciar conhecimentos sobre o direito à liberdade de consciência e de crença, no constante propósito de promoção dos direitos humanos;*
- c) Desenvolver competências e habilidades que contribuam para o diálogo entre perspectivas religiosas e seculares de vida, exercitando o respeito à liberdade de concepções e o pluralismo de ideias, de acordo com a Constituição Federal;*
- d) Contribuir para que os educandos construam seus sentidos pessoais de vida a partir de valores, princípios éticos e da cidadania.*

Nos Parâmetros Nacionais Curriculares estabelece-se que os valores são construções sociais, contantemente variáveis:

“Não há valores em si, mas propriedades atribuídas às realidades pelos seres humanos”,

dizem os PCN.

Os Parâmetros dão a entender que os valores são construções sociais, por estarem dissociados da natureza humana, diversamente do que ocorre com os animais:

“o comportamento dos animais é determinado pela natureza, enquanto que com os seres humanos é diferente, pois eles criam formas de viver que se diferenciam em tempos e lugares diversos. Nos costumes, manifesta-se um aspecto fundamental da existência humana: a criação de valores”.

Ao colocar o problema deste modo, os Parâmetros construíram o fundamento para subjetivizar e relativizar a moral humana, pois o que faz com que algo seja objetivamente bom ou mau é precisamente a sua relação de adequação com a natureza humana. Se a moral não tem relação com a natureza, então a conclusão só pode ser que a moral é uma construção arbitrária. A igualdade de comportamento dos animais e a diferença dos costumes humanos é apresentada como evidência da não existência, ou pelo menos da irrelevância da natureza humana em questões morais. Na prática tudo se dá como se não houvesse uma natureza humana, e daí para a sua negação é apenas um passo.

Uma vez estabelecido este pressuposto, a Ética, segundo os Parâmetros, deixa de ser a mesma coisa que a Moral. A Moral, segundo os Parâmetros, são os costumes adotados pela sociedade que criam determinados valores, independentemente da natureza humana. A Ética é *“a reflexão crítica sobre estes valores”*, para evidenciar seu modo de construção arbitrário. Como conseqüência, é na *“pólis”*, na cidade, ou através da cidadania,

“tomando-se como base o trabalho, a produção de bens e conhecimentos”,

isto é, a tomando como base a concepção marxista de sociedade pela qual o trabalho precede a sociedade, e é o trabalho que origina a sociedade, em vez de admitir que a sociedade é que precede e possibilita o trabalho humano [²],

“que se contestam as normas, regras, leis, discutem-se os direitos e criam-se novos valores”.

[²] O ser humano, para poder trabalhar, tem que ter nascido em uma sociedade ou, pelo menos, em uma família. Sem isto será presa fácil da natureza e não irá conseguir trabalhar.

Os princípios éticos do MEC, portanto, não tem nada a ver com o que o cidadão brasileiro entenderia por princípios éticos. A Ética não é uma norma de comportamento, mas é o princípio pelo qual se desconstrói e relativiza a Moral. É fácil perceber que para os Parâmetros Curriculares, e também para os redatores da Base Nacional Curricular, a Ética não é a mesma coisa que o homem comum entende por Ética ou por princípios éticos, mas o que se entende por Ética na Escola Crítica de Frankfurt, que foi o fundamento daquilo que se tornou conhecido como marxismo cultural.

Aqui está o texto dos Parâmetros Curriculares Nacionais em que se estabelece que o que se entende por Ética, *“a reflexão crítica da moral estabelecida”*, princípio sobre o qual será construído o Ensino Religioso no Brasil desde a primeira até à nona série do ensino fundamental:

“Moral e ética são palavras freqüentemente empregadas como sinônimos: conjunto de princípios ou padrões de conduta. A etimologia dos termos remete à idéia de costume. Os costumes são o primeiro conteúdo da cultura, são maneiras de viver “inventadas” pelos seres humanos.

O comportamento dos outros animais é determinado pela natureza - em qualquer tempo ou lugar, uma formiga, um castor, uma andorinha repetem os atos de formigas, castores e andorinhas que os precederam, de forma automática, naturalmente condicionada.

Com os seres humanos, é diferente, pois eles criam formas de viver que se diferenciam em tempos e lugares diversos, inventando novas necessidades. Nos costumes, manifesta-se um aspecto fundamental da existência humana: a criação de valores. Não há valores em si, mas sim propriedades atribuídas à realidade pelos seres humanos, a partir das relações que estabelecem entre si e com a realidade.

É na pólis - espaço organizado de vida e relação entre os indivíduos, tomando-se como base o trabalho, a produção de bens e conhecimentos - que se configuram valores, se estabelecem direitos, se prescrevem normas, regras, leis, e também se contestam essas normas, regras, leis, discutem-se aqueles direitos, criam-se novos valores.

Definindo-se moral como o conjunto de crenças, princípios, regras que norteiam o comportamento humano, a moral é o campo em que dominam os valores relacionados ao bem e ao mal. O conteúdo dessas noções varia enormemente de sociedade para sociedade, de cultura para cultura, em cada situação concreta, intervêm

interesses, estabelecem-se poderes, emergem conflitos.

Hoje faz-se uma distinção entre moral e ética, definindo a moral como o conjunto de princípios, crenças, regras que orientam o comportamento dos indivíduos nas diversas sociedades, e a ética como a reflexão crítica sobre a moral”.

*MEC: Parâmetros Curriculares Nacionais,
Temas Transversais, 5ª a 8ª Séries; Brasília, 1998.*

VI

PROBLEMAS DE CONTEÚDO DO ENSINO RELIGIOSO: OS FUNDAMENTOS

A versão aprovada da BNCC explica que o Ensino Religioso não terá seu fundamento na própria doutrina religiosa, mas

“o conhecimento religioso que será objeto da área de Ensino Religioso será produzido no âmbito das Ciências Humanas e Sociais, notadamente das Ciências das Religiões”.

Ou seja, não se trata de ensino religioso, mas de Sociologia.

Ainda, segundo a BNCC, o pressuposto das Ciências da Religião é que o fenômeno religioso é uma construção social de um bem meramente simbólico. O ser humano, segundo a BNCC, é

“construído em uma dimensão concreta e biológica e outra subjetiva e simbólica”.

É esta construção subjetiva e simbólica que é objeto de construção do fenômeno religioso.

A primeira dimensão, a real, é chamada “*imanente*”, e a segunda chamada “*transcendente*”.

Aqui pode-se perceber que o significado de “*transcendência*” não é mais aquele que é partilhado pelo senso comum dos homens, mas um sinônimo de

subjetividade e simbolismo, em suma, uma construção social criada pelo fenômeno religioso.

Cabe, portanto, ao

“Ensino Religioso tratar os conhecimentos religiosos a partir de pressupostos éticos e científicos, sem privilégio de nenhuma crença ou convicção”.

Ou seja, o ponto de partida da análise religiosa não será a análise da própria doutrina, mas a ética desconstrucionista da Escola de Frankfurt e os dados científicos da Sociologia da qual fazem parte as Ciências da Religião. Estamos desconstruindo a doutrina religiosa.

Com estes pressupostos, a BNCC ainda afirma que a finalidade do ensino religioso não é o aprendizado da religião, mas *“a resignificação do saber religioso, para impedir que uma visão preconceituosa da religião lhe atribua algum valor de verdade e impeça o acolhimento das identidades culturais não religiosas”*:

“No Ensino Fundamental, o Ensino Religioso adota a pesquisa e o diálogo como princípios articuladores da apropriação e resignificação de saberes. Visa problematizar representações sociais preconceituosas sobre o outro, para poder construir um espaço de experiências pedagógicas, que visa o acolhimento das identidades culturais, religiosas ou não. Tais finalidades se articulam aos elementos da formação integral dos estudantes, na medida em que fomentam a aprendizagem da convivência democrática e cidadã”.

Está claro, por estas palavras, que a finalidade do ensino religioso é a aprendizagem da democracia e da cidadania em um contexto onde a religião é relativizada e destituída de caráter objetivo, que por sua vez é o pressuposto lógico para a sua completa extinção e o estabelecimento de uma cultura integralmente materialista.

No contexto do ensino religioso cabe ressaltar a unidade temática Manifestações Religiosas. Esta unidade pretende apresentar ao aluno os elementos chamados *“estruturantes do fenômeno religioso”*. Na unidade temática Manifestações Religiosas, *“os fenômenos religiosos, em suas múltiplas manifestações”* não são aqui apresentados sequer como parte integrante da cultura humana, mas sim do *“substrato cultural da humanidade”*.

Um dos elementos estruturantes do fenômeno religioso a ser examinado

nas Manifestações Religiosas é o chamado “mito”. Os mitos são “*elementos estruturantes das tradições religiosas*”. O mito é um texto que, apresentado como uma história supostamente verdadeira, estabelece uma relação entre o que é real e o que é apenas uma construção simbólica:

“O mito é um texto que estabelece uma relação entre imanência (existência concreta) e transcendência (o caráter simbólico dos eventos). Ao relatar um acontecimento, o mito situa-se em um determinado tempo e lugar e, frequentemente, apresenta-se como uma história verdadeira, repleta de elementos imaginários”.

“No enredo mítico, a criação é uma obra de divindades, seres, entes ou energias que transcendem a materialidade do mundo” (a qual, no caso, é a única realidade efetivamente existente).

Além do mito, segundo a BNCC, outros elementos estruturantes do fenômeno religioso são os

“símbolos, ritos, espaços, territórios e lideranças”.

O estudo destas manifestações religiosas, segundo a BNCC,

“pretende proporcionar a compreensão das relações estabelecidas entre as lideranças e denominações religiosas e as distintas esferas sociais”,

para que, obviamente, possam ser melhor excluídas da participação social e possa ser estabelecida uma sociedade inteiramente construída sobre o materialismo.

VII

CONCLUSÃO, POR ANÍSIO TEIXEIRA

É evidente que a introdução do Ensino Religioso na versão final da BNCC, seguindo o modelo da primeira e da segunda versão, tem por finalidade a doutrinação ideológica da sociedade brasileira desde a primeira infância.

É praticamente impossível evitar que isto aconteça à medida em que se centraliza o sistema educacional em um sistema único de educação. Pode-se e

deve-se remover as ideologias da Base, mas o fato é que centralização da educação leva inexoravelmente à sua ideologização.

Transcrevemos aqui algumas observações a este respeito, de autoria de Anísio Teixeira, atualmente considerado, praticamente por todos, como um dos maiores educadores que o Brasil já teve:

“Pode-se considerar a educação como uma das condições para a unidade de uma cultura em processo de diversificação ou florescimento. O desenvolvimento das culturas se operando por um processo de diferenciação progressiva, a sua unidade será tanto maior quanto mais conscientes forem estas diversificações.

A idéia de uniformidade, unitariedade, linearidade, em cultura, é indicação de primitivismo, de selvagerismo, de barbarismo, não de desenvolvimento ou de ausência de crescimento.

De onde vem, pois, esta preocupação pela unidade nacional e a idéia que a escola deve se tornar sua promotora intencional?

Na realidade, os unitaristas tem um problema, mas este não é o da unidade nacional, mas o do controle das escolas, para que possam fazer delas instrumentos de suas idiossincrasias ou de planos outros preconcebidos, com os quais põem em perigo justamente a unidade da cultura nacional que, estrangulada em certas uniformidades, entrará em mortificação, com o progressivo desaparecimento de nossas culturas regionais ou, pelo menos, da liberdade de seu florescimento. Não estão, de fato, preocupados com a unidade nacional propriamente, mas com o domínio da escola, e este será mais exequível se a escola estiver sob o controle único da União. Influenciar o governo federal é muito mais fácil do que influenciar os governos de 21 governos locais e muito mais, do que 1.800 governos municipais.

A liberdade não é, de fato, no Estado democrático, uma questão de ausência à limitação da liberdade individual. A liberdade no Estado moderno consiste em não possuir ele o direito de dizer o que é esta verdade, mas deixá-la livre de manifestar-se entre os grupos profissionais que se fizerem competentes para definí-la. Uma lei que legislasse sobre as moléstias e o seu tratamento seria no estado moderno uma insensatez. E isto porque falta ao legislador comum uma competência profissional. Pouco importa se ele alegasse a necessidade de preservar a unidade da medicina. A unidade da medicina tem que ser preservada por métodos mais delicados, porém perfeitamente eficazes. Em educação o que vimos fazendo e

o que queremos continuar a fazer é exatamente isto. Alega-se que não temos, os educadores e os professores, consciencia profissional ou que não a temos ainda. E por acaso têm-na os legisladores?

No fundo de todo o debate, dorme uma questão fundamental entre o que pode ser regulado por lei e o que só pode ser regulado pela força da persuasão da opinião esclarecida dos grupos profissionais, devidamente organizados. Muitos dos equívocos e confusões do país, em matéria de educação, os quais tornam obscura qualquer discussão, provém do erro em querer resolver, pela lei, o que deve ser deixado para o controle delicado e progressivo desta opinião especializada e profissional., Qando isto for devidamente reconhecido, teremos criado as condições para o progresso contínuo e crescente de nossas instituições educacionais, dotadas que serão elas da autonomia necessária para a sua própria direção.

Só as bases preliminares devem constituir problema de legislação, devendo ser equacionada pela chamada Lei de Diretrizes e Bases, complementar à Constituição Federal, e pelas leis suplementares de Estados e Municípios. O restante do problema é um problema profissional, a ser resolvido pelos educadores e professores brasileiros em um ambiente de liberdade e responsabilidade, de experimentação e verificação, de flexibilidade e descentralização. A organização desta liberdade de progredir é um dos aspectos da solução legal do problema da educação. Bastará que se legisle em educação como se legisla em saúde pública ou agricultura, de modo que não continuemos estrangulados em uma camisa de força legal.

A escola é uma instituição servida por uma arte complexíssima, que é a de educar e ensinar em todos os níveis da cultura humana. Esta cultura e a arte de a transmitir estão a sofrer, constantemente, progressos e revisões, precisando o professor de autonomia para ajustar o seu trabalho individualizadamente aos alunos e às necessidades de toda a ordem do progresso social e do progresso de sua arte.

Não quer dizer isto que o professor seja livre para ensinar o que ele quiser. Ele não tem de modo algum esta liberdade absoluta. Cumpre-lhe ensinar o que deve ser ensinado por algum método aprovado. Mas nem aquele 'deve', nem este 'aprovado' são questões a serem resolvidas pela lei, mas pelo consenso profissional. Todos os problemas e aspectos da organização escolar, compreendidos neste conceito a definição dos objetivos específicos da escola e os meios de atingí-los, devem ficar sob a exclusiva autoridade da

consciência profissional. Não haverá outro meio de progredir senão este, que é, aliás o mesmo pelo qual progredimos em Medicina, Engenharia ou Direito.

O que não podemos é continuar sem a possibilidade de progredir nem, na realidade, sequer de tomar conhecimento dos problemas escolares de teoria e prática de ensino, porque tudo se acha disposto na lei e não pode ser alterado. A imposição legal do que deve ser ensinado e de como deve ser ensinado vem tornando ocioso o próprio estudo da educação e do ensino, e a inacreditável deficiência de pessoas devidamente especializadas provém, em grande parte, da inseqüência deste preparo em face de não passarem, hoje, tais autoridades de executores passivos de leis pseudo-pedagógicas.

Recolocada assim a educação escolar em suas verdadeiras bases de processo de vida e de transmissão da cultura, liberada a educação do minucioso disciplinamento legislativo, e restituída também a liberdade ao ensino particular de competir com o público e manter recursos diversificados e ensaios renovados, teremos criado no País as condições mínimas para um intenso trabalho de reconstrução educacional e para uma possível mobilização de esforços à altura do empreendimento de edificar, pela educação, a nação brasileira”.

Anísio Teixeira, in “A Educação e a Crise Brasileira”